Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 710/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6373/2005/001
PROTOCOLO	**:** 1641314
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
EMBARGANTE	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA	**:** ISABELA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ERRO DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Impõe-se o acolhimento de embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, quando constatada a ocorrência de contradição no acórdão recorrido que enseja a sua reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em conhecer e acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para reformar o Acórdão 00/20/2015, proferido do Pedido de Revisão, e considerar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício financeiro de 2004, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, excluindo-se a multa aplicada.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/6373/2005/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) apresentados por DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, em razão de suposta contradição no v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-20/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 2398/2016, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual eis que o recorrente possui advogado legalmente constituído que apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Alega o recorrente/embargante que os presentes embargos têm a finalidade de suprir contradição do v. acórdão, vez que a decisão deste Tribunal de Contas teria sido contraditória, porque, a resolução da STN nº 477/2002 serviria de amparo para o lançamento contábil de R$ 584.470,54, no título de outras disponibilidades nos balanços contábeis.

Após uma análise dos dados constantes da documentação juntada aos autos, conclui-se que o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art.

198 da CF, no exercício financeiro de 2004, atingiu o valor de R$ 2.392.007,37, logo o limite constitucional de 15% foi atingido, porque, foram repassados ao fundo pelo município R$ 2.820.462,23, portanto ocorreu um erro de cálculo na análise inicial do corpo técnico.

Dessa forma, mesmo que excluindo da despesa aplicada, as respectivas deduções legais foi aplicada a quantia de R$ 2.700.240,46 (fls. 026) em ASPS, dessa forma, utilizando-se a base de cálculo correta o limite mínimo foi atingido.

Essa diferença ocorreu, porque, no exercício financeiro do processo em tela, a doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, ainda admitiam a interpretação segundo a qual o texto do art. 198, da CF, não fazia qualquer discriminação das receitas tributárias para compor a base de cálculo para a aferição do limite de gastos, dessa forma, deve ser levar em conta as receitas tributárias efetivamente arrecadadas em 2004.

Nas suas razões, o requerente pretende que seja considerada a suplementação do orçamento do fundo municipal de saúde, com base no excesso de arrecadação do exercício seguinte de 2005, entretanto, acolher essa tese recursal violaria frontalmente o art. 198, da CF que é bastante claro ao dispor que o limite de gastos não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Entretanto, como já demonstrado alhures, ocorreu um erro de cálculo e de interpretação, o que interferiu no resultado da decisão, portanto, conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar o v. Acórdão, pelas razões acima expostas, incluindo os demais itens analisados, porquanto, o erro no cálculo interferiu no restante do balanço.

Destarte, restando elidida as irregularidades apuradas nestes autos e demostrada, com novos documentos, o erro de cálculo que interferiu na decisão, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), entendo que as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior e emprestar efeitos infringentes aos embargos para modificar o julgado anterior, dessa forma, concluo pelo provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, acatá-los integralmente provendo, por consequência, o recurso apresentado pelo embargante e emprestar efeitos infringentes aos embargos para modificar o julgado anterior no sentido de julgar como **CONTAS REGULARES** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de

Saúde de PARANAIBA - MS, referente ao exercício financeiro de 2004, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados e **EXCLUIR** a sanção de multa, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar o Acórdão 00/20/2015, proferido no Pedido de Revisão, e considerar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício financeiro de 2004, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Cons. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelhos das Neves**

Relator

SETAC HCLS